



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4.744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.741, de 06 de abril de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O serviço de limpeza urbana do Município de Uberlândia será executado pela Administração Direta, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.(NR)"

"Art. 4º..

I - lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados expressamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;" (NR)

"Art. 11.

§ 2º Os serviços regulares de coleta e o transporte do lixo serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, ou por particulares, mediante concessão." (NR)

"Art. 14.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar, do proprietário, a cobrança dos custos correspondentes." (NR)

"Art. 15. . Em havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

"Art. 17. . . .

§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, a Secretaria solicitará à Procuradoria Geral do Município a promoção de ação judicial para demolição do imóvel." (NR)

"Art. 24. . . .

§ 2º Os detritos mencionados no caput deste artigo poderão ser depositados em terrenos particulares, mediante consentimento por escrito do proprietário, após parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la para que, através de orientação técnica, sejam garantidas a preservação e a proteção de mananciais e nascentes...

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo autoriza a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la a realizar os serviços de limpeza na forma do § 1º do artigo 14." (NR)

"Art. 26. . . .

Parágrafo único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la." (NR)

"Art. 28. . É proibido o comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza em área pública sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, conforme legislação específica." (NR)

"Art. 34. . Para impedir ou reduzir a perturbação do sossego proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas." (NR)

"Art. 43. . A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá:

..." (NR)

"Art. 44. . A armação de circos, boliches, tobogãs, tanques aquáticos, acampamentos ou parques de diversões ou congêneres, poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

§ 3º Ao conceder autorização, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la estabelecer as restrições necessárias, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança." (NR)

"Art. 46. . Para permitir a armação de circos, barracas e tobogãs, tanques aquáticos e similares em logradouros públicos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá exigir um depósito em dinheiro de um valor entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro

...

§ 2º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do local por servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la." (NR)

"Art. 51. . Nos estabelecimentos de diversões noturnas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la terá sempre em vista o sossego, o decoro e a segurança da população

..." (NR)

"Art. 55. . A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá consentir com a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

...

VII - devem ser cumpridas outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la

...

§ 7º A licença poderá ser revogada a qualquer momento a pedido do permissionário, ou por razões de interesse público a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, e será cassada a licença na hipótese de descumprimento das obrigações legais." (NR)

"Art. 59. . A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la e demais órgãos competentes."(NR)

"Art. 83...

...

II - apresentar bom aspecto visual, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal de Meio



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;

III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;

...

VIII - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la" (NR)

"Art. 84...

§ 2º A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la." (NR)

"Art. 86...

...

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;" (NR)

"Art. 89. . Os requerimentos de licença firmados pelo interessado e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la para decisão final." (NR)

"Art. 90. . A qualquer tempo poderá ser alterado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, o local da banca, para atender ao interesse público." (NR)

"Art. 92. . Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência." (NR)

"Art. 94-C...

§ 2º A qualquer tempo, o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, poderá revogar o alvará de autorização, sem direito à indenização pelo Autorizatário.

§ 3º A qualquer tempo, poderá ser alterado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, o ponto de localização autorizado, para atender ao interesse público, sem direito à indenização pelo Autorizatário." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

"Art. 95. . Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes da realização do evento." (NR)

"Art. 115...

...

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;"(NR)

"Art. 126. . Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos." (NR)

"Art. 127...

§ 1º Permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos e carneiros para divertimento de crianças, mas devidamente vacinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, nas praças, jardins e outros logradouros adequados a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la." (NR)

"Art. 138. . Ao serem notificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento da taxa respectiva pelos serviços realizados." (NR)

"Art. 142. . A exploração dos meios de publicidade na paisagem urbana, levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada, dependerá de licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa

... " (NR)

"Art. 147...

§ 1º Na ausência de rubrica específica, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá analisar a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que se pretende licenciar, desde que não incorra nas proibições constantes desta Lei." (NR)

"Art. 154...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá autorizar a veiculação de publicidade com o uso de bicicletas, em locais pré-definidos, de acordo com regras contidas nesta Lei e outras exigências que se julgarem necessárias

..." (NR)

"Art. 159...

...

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, ou nos locais indicados por este órgão;

...

V - em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la; (NR)

"Art. 161. . As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la que implicará no registro imediato no Cadastro Mobiliário de Contribuintes." (NR)

"Art. 162. . Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, mediante:

..." (NR)

"Art. 167...

...

§ 6º Mediante requerimento da população residente, as Secretarias de Trânsito e Transporte e Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outros órgãos que vierem a substituí-los, confirmando a existência de abusos ou infrações por parte dos veículos de som licenciados, poderá interditar a circulação deles em ruas ou regiões da cidade pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias e, persistindo as infrações ou abusos, a interdição será definitiva." (NR)

"Art. 168...

...

X - a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, sob pena serem considerados como novos."(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

"Art. 170. . As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la."(NR)

"Art. 174. . Os dispositivos de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, concomitante às legislações que dispõe sobre a proteção, controle e conservação do meio ambiente e a que regula normas do sistema do Trânsito Brasileiro, serão retirados, apreendidos ou inutilizados pelo Município de Uberlândia, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da aplicação da multa, sem qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção."(NR)

"Art. 193. . A cassação de alvará de funcionamento será determinada após prévio processo administrativo, instaurado em autos próprios, por despacho do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, sempre que este, por qualquer via idônea, tome ciência de ato ilícito praticado por estabelecimento que exerça atividades no Município, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes situações:

..."(NR)

"Art. 197. O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal competente, cujo prazo de validade aos prestadores de serviços, atividades religiosas, estabelecimentos comerciais e industriais será de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A renovação da licença deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias úteis antes do seu vencimento." (NR)

"Art. 198. . Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças que proceda a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 199. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento." (NR)

"Art. 210. . A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

substituí-la poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento." (NR)

"Art. 216. A Quando a atividade fiscalizada for exercida por Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, caso seja constatada alguma infração, o fiscal deverá adotar o procedimento fixado nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 537, de 19 de dezembro de 2011." (NR)

"Art. 217. . Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo, autorização, permissão ou concessão;

V - cassação de licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

§ 1º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações, cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada nos casos em que seja possível a pronta regularização da situação, desde que não implique em perigo iminente à comunidade, e será registrada em termo próprio, para efeitos de reincidência.

§ 3º A advertência não será aplicada nas infrações que apresentem circunstâncias agravantes ou que ensejarem a aplicação direta das sanções previstas nos incisos II a VI do presente artigo.

§ 4º A penalidade de advertência terá caráter educativo e poderá ser aplicada pessoalmente pelo agente fiscal ou por correspondência com aviso de recebimento.

§ 5º O advertido deverá promover a regularização da sua conduta no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da advertência, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.

§ 6º Caberá ao agente fiscal estabelecer prazo para regularização nos casos em que haja risco iminente à comunidade, tais como poluição sonora, queimadas, descarte irregular, obstrução de vias e calçadas e atividades comerciais não autorizadas em bens públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

§ 7º Decorrido o prazo previsto nos § 5º e § 6º deste artigo, a autoridade poderá aplicar a sanção correspondente a conduta faltosa do infrator de forma individual ou cumulativa.

§ 8º A aplicação e sujeição às penalidades não exime o infrator do cumprimento das demais disposições e obrigações definidas nesta Lei." (NR)

"Art. 220. . As multas previstas nos artigos 19 e 141 desta Lei poderão ser canceladas, mediante requerimento, desde que constatada a regularização da conduta objeto da notificação preliminar ou auto de infração

...

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo, as taxas dos serviços efetivamente realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, nos terrenos particulares, edificados ou não.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de reincidência" (NR)

"Art. 222 ...

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se reincidente aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido no prazo de 1(um) ano." (NR)

"Art. 230. ...

...

IV - os agentes fiscais que durante a fiscalização expor a parte interessada a qualquer vexame ou constrangimento não autorizado em lei." (NR)

Capítulo IV DA NOTIFICAÇÃO

"Art. 232. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º O prazo para regularização terá, em regra, prazo de 30 (trinta) dias úteis para ser atendida, contados a partir da ciência do notificado, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

§ 2º Caberá ao agente fiscal estabelecer prazo para regularização nos casos em que haja risco iminente à comunidade, tais como poluição sonora, queimadas, descarte irregular, obstrução de vias e calçadas e atividades comerciais não autorizadas em bens públicos;

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 4º Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá prorrogar, sucessivamente, por 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento do notificado, o Termo de Prorrogação de Prazo, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação.

§ 5º A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido." (NR)

"Art. 233. A notificação será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, no qual ficará cópia carbonô, e conterà os seguintes elementos:

...

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação pela autoridade que a lavrar."(NR)

"Art. 244. . O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Secretário de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos terá 30 (trinta) dias úteis para proferir sua decisão."(NR)

"Art. 246. O autuado será notificado da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos:

..." (NR)

"Art. 247. . Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da decisão." (NR)

"Art. 251. ...

§ 1º Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00953/2019

... "(NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 18, 100, § 2º do art. 193, art. 215-A, e incisos I e II do art. 216-A, todos da Lei nº 10.741, de 2011 e suas alterações.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 17.436 de 22 janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

<p>Texto em Vigor Lei 10.741/2011</p>	<p>Texto Proposto</p>
<p>Art. 2º O serviço de limpeza urbana do Município de Uberlândia será executado pela Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.</p>	<p>Art. 2º O serviço de limpeza urbana do Município de Uberlândia será executado pela Administração Direta, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, competindo-lhe fiscalizar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim. (NR)</p>
<p>Art. 4º ...</p> <p>I - lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados expressamente pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;</p>	<p>Art. 4º ...</p> <p>I - lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos autorizados expressamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la; (NR)</p>
<p>Art. 11 ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Os serviços regulares de coleta e o transporte do lixo serão realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou por particulares, mediante concessão.</p>	<p>Art. 11. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Os serviços regulares de coleta e o transporte do lixo serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, ou por particulares, mediante concessão.</p>

<p>Art. 14 ...</p> <p>§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar, do proprietário, a cobrança dos custos correspondentes.</p>	<p>Art. 14. ...</p> <p>§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar, do proprietário, a cobrança dos custos correspondentes.</p>
<p>Art. 15. Em havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.</p>	<p>Art. 15. Em havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.</p>
<p>Art. 17</p> <p>§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar a demolição, mediante laudo de vistoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e/ou parecer emitido pelo órgão de Defesa Civil do Município e efetuar a cobrança dos custos correspondentes.</p>	<p>Art. 17. ...</p> <p>§ 1º Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, a Secretaria solicitará à Procuradoria Geral do Município a promoção de ação judicial para demolição do imóvel.</p>

<p>Art. 18 Constatando-se as condições enumeradas no artigo 16 e verificando-se que o proprietário do imóvel não possui condições financeiras, sendo considerado carente no sentido legal, e havendo interesse público, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá executar a demolição e limpeza do imóvel.</p> <p>Parágrafo Único. Enquadram-se, também, neste artigo os imóveis em que não foram encontrados os respectivos proprietários.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 24...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Os detritos mencionados no caput deste artigo poderão ser depositados em terrenos particulares, mediante consentimento por escrito do proprietário, após parecer da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que, através de orientação técnica, sejam garantidas a preservação e a proteção de mananciais e nascentes.</p> <p>...</p> <p>§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º autoriza a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a realizar os serviços de limpeza na forma do § 1º do artigo 14.</p>	<p>Art. 24. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Os detritos mencionados no caput deste artigo poderão ser depositados em terrenos particulares, mediante consentimento por escrito do proprietário, após parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la para que, através de orientação técnica, sejam garantidas a preservação e a proteção de mananciais e nascentes.</p> <p>...</p> <p>§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo autoriza a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la a realizar os serviços de limpeza na forma do § 1º do artigo 14.</p>

<p>Art. 26</p> <p>Parágrafo Único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.</p>	<p>Art. 26. ...</p> <p>Parágrafo Único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.</p>
<p>Art. 28 É proibido o comércio em área pública sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme legislação específica, resguardado os casos de idosos, pessoas com comprovada dificuldade de mobilidade, desde que comprovem a origem de suas mercadorias, ficarão autorizados a comercializar seus produtos em área previamente determinada, não podendo, em hipótese alguma, mudar seu ponto de comércio. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)</p>	<p>Art. 28. É proibido o comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza em área pública sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, conforme legislação específica.</p>
<p>Art. 34 Para impedir ou reduzir a perturbação do sossego proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.</p>	<p>Art. 34. Para impedir ou reduzir a perturbação do sossego proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de</p>

	saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.
<p>Art. 43 A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá: (...)</p>	<p>Art. 43. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá: ...” (NR)</p>
<p>Art. 44 A armação de circos, boliches, tobogãs, tanques aquáticos, acampamentos ou parques de diversões ou congêneres, poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. ...</p> <p>§ 3º Ao conceder autorização, poderá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos estabelecer as restrições necessárias, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.</p>	<p>Art. 44. A armação de circos, boliches, tobogãs, tanques aquáticos, acampamentos ou parques de diversões ou congêneres, poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la. ...</p> <p>§ 3º Ao conceder autorização, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la estabelecer as restrições necessárias, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.</p>

Art. 46 Para permitir a armação de circos, barracas e tobogãs, tanques aquáticos e similares em logradouros públicos, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá exigir um depósito em dinheiro de um valor entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

....

§ 2º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do local por funcionário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 46. Para permitir a armação de circos, barracas e tobogãs, tanques aquáticos e similares em logradouros públicos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá exigir um depósito em dinheiro de um valor entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

...

§ 2º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e a restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do local por funcionário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 51 Nos estabelecimentos de diversões noturnas, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos terá sempre em vista o sossego, o decoro e a segurança da população.

...

Art. 51. Nos estabelecimentos de diversões noturnas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la terá sempre em vista o sossego, o decoro e a segurança da população.

...

Art. 55 A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

...

VII - devem ser cumpridas outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

...

§ 7º A licença poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Secretaria de Serviços Urbanos ou na hipótese de descumprimento das obrigações legais.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá consentir com a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

...

VII - devem ser cumpridas outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.

...

§ 7º A licença poderá ser revogada a qualquer momento a pedido do permissionário, ou por razões de interesse público a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, e será cassada a licença na hipótese de descumprimento das obrigações legais.

Art. 59 A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e demais órgãos competentes.

Art. 59. A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la e demais órgãos competentes.

<p>Art. 83 ...</p> <p>....</p> <p>II - apresentar bom aspecto visual, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;</p> <p>III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;</p> <p>...</p> <p>VIII - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas intercessões de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.</p>	<p>Art. 83. ...</p> <p>...</p> <p>II - apresentar bom aspecto visual, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;</p> <p>III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;</p> <p>...</p> <p>VIII - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la</p>
<p>Art. 84 ...</p> <p>§ 2º A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.</p>	<p>Art. 84. ...</p> <p>§ 2º A exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.</p>

<p>Art. 86 ...</p> <p>...</p> <p>III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;</p>	<p>Art. 86. ...</p> <p>...</p> <p>III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;</p>
<p>Art. 89 Os requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para despacho final.</p>	<p>Art. 89. Os requerimentos de licença firmados pelo interessado e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior, serão apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la para decisão final.</p>
<p>Art. 90 A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o local da banca, para atender ao interesse público.</p>	<p>Art. 90. A qualquer tempo poderá ser alterado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, o local da banca, para atender ao interesse público.</p>
<p>Art. 92 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência.</p>	<p>Art. 92. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la aprovação de sua localização no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência.</p>

<p>Art. 94-C ...</p> <p>§ 2º A qualquer tempo, o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, poderá revogar o alvará de autorização, sem direito à indenização pelo Autorizatório.</p> <p>§ 3º A qualquer tempo, poderá ser alterado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o ponto de localização autorizado, para atender ao interesse público, sem direito à indenização pelo Autorizatório. (Redação dada pela Lei nº 12.610/2017)</p>	<p>Art. 94-C. ...</p> <p>§ 2º A qualquer tempo, o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, poderá revogar o alvará de autorização, sem direito à indenização pelo Autorizatório.</p> <p>§ 3º A qualquer tempo, poderá ser alterado, por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, o ponto de localização autorizado, para atender ao interesse público, sem direito à indenização pelo Autorizatório.</p>
<p>Art. 95 Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes da realização do evento.</p>	<p>Art. 95. Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes da realização do evento.</p>

<p>Art. 100 No caso de o proprietário de barraca modificar o tipo de comércio para que foi licenciado, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, o mesmo deverá ser notificado e terá um prazo de até 10 (dez) dias úteis para sua regularização. Caso o proprietário não regularize dentro do prazo estipulado, a barraca será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>Art. 115 ...</p> <p>...</p> <p>VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;</p>	<p>Art. 115. ...</p> <p>...</p> <p>VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;</p>
<p>Art. 126 Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos.</p> <p>...</p>	<p>Art. 126. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos.</p>

<p>Art. 127 ...</p> <p>§ 1º Permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos e carneiros para divertimento de crianças, mas devidamente vacinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, nas praças, jardins e outros logradouros adequados à critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.</p>	<p>Art. 127. ...</p> <p>§ 1º Permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos e carneiros para divertimento de crianças, mas devidamente vacinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde, nas praças, jardins e outros logradouros adequados a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.</p>
<p>Art. 138 Ao serem notificados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento da taxa respectiva pelos serviços realizados.</p>	<p>Art. 138. Ao serem notificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento da taxa respectiva pelos serviços realizados.</p>

Art. 142 A exploração dos meios de publicidade na paisagem urbana, levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada, dependerá de licença da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

...

Art. 142. A exploração dos meios de publicidade na paisagem urbana, levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada, dependerá de licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

...

Art. 147 ...

§ 1º Na ausência de rubrica específica, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá analisar a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que se pretende licenciar, desde que não incorra nas proibições constantes desta Lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.791/2017)

Art. 147. ...

§ 1º Na ausência de rubrica específica, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá analisar a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que se pretende licenciar, desde que não incorra nas proibições constantes desta Lei.

<p>Art. 154 ...</p> <p>§ 1º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, poderá autorizar a veiculação de publicidades com o uso de bicicletas, em locais pré-definidos, de acordo com regras contidas nesta Lei e outras exigências que se julgarem necessárias.</p> <p>...</p>	<p>Art. 154. ...</p> <p>§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá autorizar a veiculação de publicidade com o uso de bicicletas, em locais pré-definidos, de acordo com regras contidas nesta Lei e outras exigências que se julgarem necessárias.</p> <p>...</p>
<p>Art. 159 ...</p> <p>....</p> <p>III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou nos locais indicados pela mesma;</p> <p>...</p> <p>V - em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;</p>	<p>Art. 159. ...</p> <p>...</p> <p>III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, ou nos locais indicados por este órgão;</p> <p>...</p> <p>V - em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;</p>

<p>Art. 161 As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença da Secretaria de Serviços Urbanos que implicará no registro imediato no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.</p>	<p>Art. 161. As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la que implicará no registro imediato no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.</p>
<p>Art. 162 Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mediante:</p> <p>...</p>	<p>Art. 162. Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, mediante:</p> <p>...</p>
<p>Art. 167 ...</p> <p>...</p> <p>§ 6º Mediante requerimento da população residente, as Secretarias de Trânsito e Transporte, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, confirmando a existência de abusos ou infrações por parte dos veículos de som licenciados, poderá interditar a circulação deles em ruas ou regiões da cidade pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias e, persistindo as infrações ou abusos, a interdição será definitiva.</p>	<p>Art. 167. ...</p> <p>...</p> <p>§ 6º Mediante requerimento da população residente, as Secretarias de Trânsito e Transporte e Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outros órgãos que vierem a substituí-los, confirmando a existência de abusos ou infrações por parte dos veículos de som licenciados, poderá interditar a circulação deles em ruas ou regiões da cidade pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias e, persistindo as infrações ou abusos, a interdição será definitiva.</p>

<p>Art. 168 ...</p> <p>...</p> <p>X - a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sob pena serem considerados como novos.</p>	<p>Art. 168. ...</p> <p>...</p> <p>X - a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere à licença, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, sob pena serem considerados como novos.</p>
<p>Art. 170 As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.</p>	<p>Art. 170. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la.</p>

Art. 174 Os dispositivos de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, concomitante às legislações que dispõe sobre a proteção, controle e conservação do meio ambiente e a que regula normas do sistema do Trânsito Brasileiro, serão retirados, apreendidos ou inutilizados pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da aplicação da multa, sem qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção.

Art. 174. Os dispositivos de publicidade que forem encontrados sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta lei, concomitante às legislações que dispõe sobre a proteção, controle e conservação do meio ambiente e a que regula normas do sistema do Trânsito Brasileiro, serão retirados, apreendidos ou inutilizados pelo Município de Uberlândia, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, sendo o ônus do encargo atribuído ao infrator, sem prejuízo da aplicação da multa, sem qualquer responsabilidade, em caso de eventuais danos causados durante a remoção.

Art. 193 O alvará de funcionamento poderá ser cassado mediante decisão fundamentada pela Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, em processo administrativo instaurado de ofício, com essa única finalidade, assegurando-se o contraditório e ampla defesa da parte interessada: (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)

...

§ 2º Quando da fiscalização, o estabelecimento que não apresentar o Alvará de Funcionamento, desde que suas atividades não tragam riscos ao bem-estar da população, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a sua legalização. Caso este prazo não seja suficiente, poderá ser prorrogado de acordo com as justificativas do proprietário. Transcorrido o prazo e se o proprietário não providenciar a regularização, compete a Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico deliberar sobre a interdição do estabelecimento. Caso seja deliberado pela interdição o ato deve ocorrer em momento ou horário que anteceda sua abertura ou início das atividades do expediente do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)

Art. 193. A cassação de alvará de funcionamento será determinada após prévio processo administrativo, instaurado em autos próprios, por despacho do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, sempre que este, por qualquer via idônea, tome ciência de ato ilícito praticado por estabelecimento que exerça atividades no Município, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes situações:

...

§ 2º (REVOGADO)

<p>Art 197 ...</p> <p>Parágrafo Único - A renovação da licença deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento, mediante decisão fundamentada pela Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico em processo administrativo instaurado de ofício com essa única finalidade, após a aplicação de notificação preliminar, advertência, multa e suspensão temporária. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)</p>	<p>Art. 197. ...</p> <p>Parágrafo Único. A renovação da licença deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias úteis antes do seu vencimento.</p>
<p>Art. 198 Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Posturas, poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças que proceda a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.</p>	<p>Art. 198. Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Finanças que proceda a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.</p>

Art. 199 A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 180 (cento e oitenta dias), nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos.

Parágrafo Único - O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento, obedecido o procedimento fixado no parágrafo único do art. 197. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)

Art. 210 A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 199. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.

Art. 210. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 215-A Toda infração será apurada mediante processo administrativo próprio, instaurado de ofício, permitindo o contraditório e ampla defesa à parte interessada.

Parágrafo único. Mensalmente será publicado no Diário Oficial do Município o extrato da relação completa de todos os autos de fiscalização e infração emitidos, bem como, dos processos administrativos instaurados e suas respectivas decisões como pressuposto de validade. (Redação acrescida pela Lei nº 12.880/2017)

REVOGADO

Art. 216-A Quando a atividade fiscalizada for exercida por Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, caso seja constatada alguma infração, o fiscal deverá adotar o procedimento fixado nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 537, de 19 de dezembro de 2011, mediante os seguintes termos:

I - lavrar auto de fiscalização orientando o responsável legal a comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - mencionar detalhadamente todas as infrações apuradas, indicando o endereço, telefone e endereço eletrônico para esclarecimentos de quaisquer dúvidas. (Redação acrescida pela Lei nº 12.880/2017)

Art. 216-A Quando a atividade fiscalizada for exercida por Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, caso seja constatada alguma infração, o fiscal deverá adotar o procedimento fixado nos artigos 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 537, de 19 de dezembro de 2011.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

Art. 217 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, por meio de processo administrativo instaurado de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, com as penalidades de:

I - notificação preliminar;

II - advertência;

III - multa;

IV - apreensão de produtos;

V - inutilização de produtos;

VI - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VII - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)

Art. 217. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo, autorização, permissão ou concessão;

V - cassação de licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

§ 1º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações, cumulativamente.

§ 2º A advertência será aplicada nos casos em que seja possível a pronta regularização da situação, desde que não implique em perigo iminente à comunidade, e será registrada em termo próprio, para efeitos de reincidência.

§ 3º A advertência não será aplicada nas infrações que

apresentem circunstâncias agravantes ou que ensejarem a aplicação direta das sanções previstas nos incisos II a VI do presente artigo.

§ 4º A penalidade de advertência terá caráter educativo e poderá ser aplicada pessoalmente pelo agente fiscal ou por correspondência com aviso de recebimento.

§ 5º O advertido deverá promover a regularização da sua conduta no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da advertência, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.

§ 6º Caberá ao agente fiscal estabelecer prazo para regularização nos casos em que haja risco iminente à comunidade, tais como poluição sonora, queimadas, descarte irregular, obstrução de vias e calçadas e atividades comerciais não autorizadas em bens públicos;

§ 7º Decorrido o prazo previsto nos § 5º e § 6º deste artigo, a autoridade poderá aplicar a sanção correspondente a conduta faltosa do infrator de forma individual ou cumulativa.

§ 8º A aplicação e sujeição às penalidades não exime o infrator do cumprimento das demais disposições e



obrigações definidas nesta Lei.

<p>Art. 220 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico poderá efetuar o cancelamento de multas, mediante requerimento desde que constatada a regularização da situação, objeto da notificação preliminar ou auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)</p> <p>§ 1º O infrator terá um prazo de 01 (um) ano, a contar da data do auto de infração, para regularizar a situação e, conseqüentemente, adquirir o direito ao cancelamento da multa de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as taxas dos serviços efetivamente realizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos terrenos de particulares, edificadas ou não.</p>	<p>Art. 220. As multas previstas nos artigos 19 e 141 desta Lei poderão ser canceladas, mediante requerimento, desde que constatada a regularização da conduta objeto da notificação preliminar ou auto de infração.</p> <p>...</p> <p>§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo, as taxas dos serviços efetivamente realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la, nos terrenos particulares, edificadas ou não.</p> <p>§3º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos casos de reincidência</p>
<p>Art. 222 ...</p> <p>Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido, em um prazo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 222. ...</p> <p>Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se reincidente aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido no prazo de 1(um) ano.</p>
<p>Art. 230 ...</p> <p>...</p> <p>IV - os agentes fiscais que durante a fiscalização exponha a parte interessada a qualquer constrangimento perante a sociedade. (Redação acrescida pela Lei nº 12.880/2017).</p>	<p>Art. 230. ...</p> <p>...</p> <p>IV - os agentes fiscais que durante a fiscalização expor a parte interessada a qualquer vexame ou constrangimento não autorizado em lei.</p>



--	--

Capítulo IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 232 Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, nunca inferior a 15 (quinze) dias e superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.880/2017)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá prorrogar, sucessivamente, por 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento do notificado, o Termo de Prorrogação de Prazo, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação.

§ 4º A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

Capítulo IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 232. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º O prazo para regularização terá, em regra, prazo de 30 (trinta) dias úteis para ser atendida, contados a partir da ciência do notificado, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.

§ 2º Caberá ao agente fiscal estabelecer prazo para regularização nos casos em que haja risco iminente à comunidade, tais como poluição sonora, queimadas, descarte irregular, obstrução de vias e calçadas e atividades comerciais não autorizadas em bens públicos;

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 4º Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá prorrogar, sucessivamente, por 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento do notificado, o

Termo de Prorrogação de Prazo, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação.

§ 5º A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

Art. 233 A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, no qual ficará cópia carbono, e conterà os seguintes elementos:

...

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

Art. 233 A notificação será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, no qual ficará cópia carbono, e conterà os seguintes elementos:

...

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação pela autoridade que a lavrar.

Art. 244 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de interdição, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Secretário de Serviços Urbanos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 12.473/2016)

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Serviços Urbanos terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 244. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Secretário de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos terá 30 (trinta) dias úteis para proferir sua

	decisão.
Art. 246 O atuado será notificado da decisão do Secretário Municipal de Serviços Urbanos:	Art. 246. O atuado será notificado da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos: ...
Art. 247 Da decisão do Secretário Municipal de Serviços Urbanos caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.	Art. 247. Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da decisão.

Art. 251 A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar geral dos cidadãos, será exercida por agentes credenciados do Município de Uberlândia.

§ 1º Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º Os técnicos do Município de Uberlândia, arquitetos, geógrafos, engenheiros e outros serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

Art. 251. ...

§ 1º Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

...”



Exposição de Motivos nº03/2019/SMMADU

Uberlândia - MG, 25 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES”.

A propositura tem por objetivo atualizar o Código Municipal de Posturas, adequando-o às especificidades das relações entre a Administração Pública e os administrados.

A Lei Municipal nº 10.741 de 06 de abril de 2011 (Código Municipal de Posturas) tem como finalidade a manutenção da sanidade da ambiência urbana, compreendendo a conservação da limpeza urbana; a organização do comércio urbano; normas atinentes aos costumes, segurança e ordem pública; normas para utilização das vias públicas e mobiliário público, manejando, para tanto, o poder de polícia, a fim de coibir os exageros individuais em prol do bem estar da coletividade.

Há de se ter em mente que a eficiência do serviço público é o norte que se deve buscar.



Assim, simplificar os procedimentos em atenção à celeridade da vida hodierna é o escopo da Administração Pública.

Com a implementação de novos mecanismos de relacionamento entre poder público e Administrados, visando promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano, tais como o sistema de Coletas Online e o programa Empresa Fácil, surgiu a necessidade de adequação do Código Municipal de Postura a estes novos procedimentos.

Em face das considerações supra, o Projeto de Lei em comento visa estabelecer novas diretrizes para a fiscalização do funcionamento do comércio, da indústria e da atuação de prestadores de serviço no Município de Uberlândia, dentre outras normas de ordem pública, para viabilizar, de forma eficiente, a atuação preventiva e repressiva do Poder Público no exercício do poder de polícia, e, conseqüentemente, assegurar os interesses da coletividade.

O atual surto de dengue em nossa cidade exige resposta objetiva por parte da Administração Pública, razão pela qual há de se simplificar a fiscalização e atuação das situações propícias à procriação do mosquito.

Por fim, considerando-se a alteração do nome da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, em decorrência da alteração da estrutura administrativa, que passou a ser denominada de "Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos", a proposta em comento visa também à alteração do nome da Secretaria naqueles dispositivos em que atualmente consta o nome "Secretaria Municipal de Serviços Urbanos".



Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos

PARECER nº 03/2019/SMMADU

Uberlândia-MG, 25 de julho de 2019.

Referência: **Exposição de Motivos nº 03/2019/SMMADU**



I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 6 DE ABRIL DE 2011, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República, art. 30, I, e na Lei Orgânica Municipal, art. 7º, inciso IX, que dispõe que compete ao Município ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares.

No caso em apreço, o que se pretende é estabelecer novas diretrizes para o funcionamento do comércio, da indústria e da



atividade de prestadores de serviço no âmbito do Município de Uberlândia, além de dispor sobre normas de ordem pública, sanidade e da ambiência urbana, visando tornar mais eficiente a atuação do poder de polícia administrativa.

Trata-se, pois, de proposta de lei que versa sobre ordenação municipal, com a finalidade de regulamentar as peculiaridades e necessidades locais das atividades urbanas, não se vislumbrando, portanto, quaisquer vícios materiais que possam obstar o trâmite do projeto de lei em comento.

Por outro lado, quanto à forma do ato normativo pretendido, cumpre esclarecer que o Código Municipal de Posturas foi instituído por meio de lei ordinária, considerando-se que a tema não se encontra no rol do art. 31 da Lei Orgânica do Município, que trata das matérias objeto de lei complementar.

Nesse sentido, a iniciativa de leis ordinárias, respeitadas as limitações da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, competem, de forma concorrente, aos Vereadores, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

Art. 22 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Neste sentido, é também de competência do Prefeito a iniciativa de lei que objetiva a alteração do Código Municipal de Posturas, pelo que não se observa qualquer vício de formalidade no



projeto de lei em análise.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FLORIANO VIEIRA LUCIANO
Assessor Jurídico